



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO nº 0007971-74.2004.8.19.0007

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: ARMAZEM DO SOCORRO LTDA

RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECLARADA A DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. DECISÃO MONOCRÁTICA SEDIMENTADA NO TEMA 163 E SÚMULA 555 DO STJ. MANUTENÇÃO.

1. Execução Fiscal visando à cobrança de ICMS de fato gerador ocorrido em 1994.
2. O ICMS é um tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A entidade impositora procede à conferência da exatidão do valor recolhido, homologando expressa ou tacitamente o procedimento adotado.
3. Se não houve nenhum pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, incidindo a regra do art. 173, I do CTN.
4. Na espécie, foi constatada a ausência de pagamento antecipado do ICMS do exercício de 1994 com o ajuizamento da ação em 2004, ou seja, uma década após o fato gerador do tributo.
5. O Tema 163 do STJ estabelece que o prazo decadencial é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. A Súmula 555 da mesma Corte dispõe de prazo prescricional igual para a cobrança do crédito. Caracterizada a perda do direito do Fisco de exigir o crédito em questão.





6. Decisão monocrática em consonância com o permissivo do art. 932, IV, c/c 1.011, I, a, do CPC, porquanto sedimentada em súmula e precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

7. **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº **0007971-74.2004.8.19.0007** em que é agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **ARMAZEM DO SOCORRO LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática desta Relatoria que, sedimentada no Tema 163 do STJ e Súmula 555 da mesma Corte Superior, negou provimento ao apelo do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, e manteve a sentença de reconhecimento da decadência do crédito tributário de ICMS, cujo fato gerador remonta ao ano de 1994.





Eis o teor da ementa:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARADA A DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. TEMA 163 E SÚMULA 555 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2004, para cobrança de ICMS de fato gerador ocorrido em 1994.

2. Acolhimento da Exceção de Pré- Executividade reconhecendo o instituto da decadência. Apelo do ente estatal.

3. O ICMS é um tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação em que o próprio contribuinte é quem, com sua declaração, apura o valor devido e efetua o pagamento.

4. Na espécie, não houve pagamento antecipado. Nesse caso o prazo decadencial para constituição do crédito tributário flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN. Tema 163 e Súmula 555 do STJ.

5. Correta a sentença do Juízo de primeiro grau que decidiu baseado no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 973733/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.

6. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, para manter a sentença na sua íntegra.

Contrarrazões pela manutenção da decisão singular.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento.



Como cedição, o ICMS é um tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação, ou seja, em que o próprio contribuinte antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A partir daí, a entidade impositora procede à conferência da exatidão do valor recolhido, homologando expressa ou tacitamente o procedimento adotado.

Se não houve nenhum pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, incidindo a regra do art. 173, I do CTN¹.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS REFERENTE AO BIÊNIO 2005/2007. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. ICMS QUE É TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO NÃO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO QUE NÃO SE ADMITE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. 1. Execução que visa à cobrança de ICMS referente ao biênio de 2005/2007, cuja CDA informa que foi instaurado processo administrativo. 2. Inexistência de declaração e pagamento pelo contribuinte, fato que ensejou o lançamento de ofício pela autoridade fiscal, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação do devedor acerca da decisão

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



final administrativa, o que ocorreu em 12/01/2011. 3. Aplicação do disposto no artigo 173, inciso I do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Transcurso do prazo decadencial entre o primeiro dia do exercício seguinte e a intimação do contribuinte acerca da decisão final administrativa. 5. Decadência que não se interrompe ou suspende. Parcial provimento do recurso. 0078271-81.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 17/12/2024 - **SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante. Alegação de decadência. Cobrança de ICMS relativa aos exercícios de 2006 e 2007. Tributo sujeito ao lançamento por homologação. Constituição do crédito tributário que se dá com o predito lançamento. Prazo decadencial que tem fim, na forma do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Enunciado no 555 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, devedora notificada em 2/7/2012, quando já ultrapassado o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários do exercício de 2006. Decadência configurada na espécie. De outro viés, ausência de nulidade da citação por edital. Artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil. Enunciado nº 292 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Publicação corretamente realizada no Diário da Justiça eletrônico deste Tribunal de Justiça. Legitimação do Diário da Justiça Eletrônico Nacional, no âmbito desta Corte Estadual, a partir de 11/11/2024. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 0096104-15.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 15/01/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO”.

Na espécie, foi constatada a ausência de pagamento antecipado do ICMS do exercício de 1994 com o ajuizamento da ação em 2004, ou seja, uma década após o fato gerador do tributo.

Considerando o que dispõe o Tema 163 do STJ, que trata da decadência do crédito tributário e estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, e a Súmula 555 da mesma Corte, que determina prazo prescricional igualmente de 5 (cinco) anos para cobrança, há de se concluir pela perda do direito do Fisco de exigir o crédito em questão.

Destarte, entende este Relator que a decisão monocrática está em consonância com o permissivo do art. 932, IV, a, c/c 1.011, I, do CPC, porquanto sedimentada em súmula e precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser anuída pelo Colegiado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

